



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

### CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Vinculado à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Criado pela Lei Municipal nº 3.826 de 01 de outubro de 2007

Alterado pela Lei Municipal nº 4.097 de 30 de março de 2010

Avenida Coração de Jesus, nº 298 – Vila Olinda – Piedade SP – CEP: 18.170-000

Fone: (15) 3344-2205

### 01/2019 —1<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA)

Biênio 2019/2020

Aos vinte e nove dias de janeiro de dois mil e dezenove, reuniram-se no prédio da Biblioteca Municipal, localizada na Rua Tenente Procópio Tenório, 26, Centro – Piedade/SP, as dezessete horas e trinta minutos, os representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente para a realização da 01<sup>a</sup> reunião ordinária de dois mil e dezenove, com a pauta a seguir:

- Aprovação da Lei de Municipalização do Licenciamento Ambiental Municipal.
- Aprovação da Política Municipal de Meio Ambiente.

A reunião deu-se inicio com o presidente do conselho Daniel Ambaltas de Pontes, apresentando as pautas da reunião.

Em seguida a representante da coordenadoria municipal de meio ambiente Thaína Zeferino Fukuda, falou a respeito das correções nas leis sugeridas pelos conselheiros na ultima reunião extraordinária do dia quinze de janeiro de dois mil e dezenove. Na Política Municipal de Meio Ambiente, foi corrigido o Artº 9, foi acrescentado o artº 89 que dispõe sobre as penalidades e das circunstâncias que atenuam a pena. Todos os conselheiros presentes na reunião concordaram com as alterações e aprovaram a Política Municipal de Meio Ambiente.

Em seguida foi discutido a Lei de Municipalização do Licenciamento Ambiental Municipal, na reunião anterior houve questionamento sobre a participação da CETESB em relação ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

### CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Vinculado à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Criado pela Lei Municipal nº 3.826 de 01 de outubro de 2007

Alterado pela Lei Municipal nº 4.097 de 30 de março de 2010

Avenida Coração de Jesus, nº 298 – Vila Olinda – Piedade SP – CEP: 18.170-000

Fone: (15) 3344-2205

---

suporte em relação ao licenciamento, o Diretor de Agricultura Elton dos Santos, informou que a CETESB dá sim suporte aos técnicos do município.

Foi discutido também na reunião anterior, a relação do Conselho com os processos de obras da própria Prefeitura e da Agenda Verde (supressão de vegetação, obras hidráulicas e de saneamento, bem como movimentação de solo e abertura de vias), ficou acordado que alguns membros do grupo de trabalho, ficarão responsáveis pela análise de alguns processos mais relevantes e considerados de maior impacto ambiental. Os membros responsáveis por estas análises serão:

Pedro Rafael (Vice-Presidente)

Antônio Carlos (grupo de trabalho)

José Jurandir ( grupo de trabalho)

Carlos Nakajima (grupo de trabalho)

Os conselheiros aprovaram a criação da Lei de Municipalização do Licenciamento Ambiental, desde que colocado em artigo na Lei que os processos de maior impacto ambiental passarão por análise prévia do CMMA.

Foi apresentado também pelo diretor de Agricultura Elton, o Srº Fagner Camargo de Oliveira, como candidato à tesouraria do Conselho, que será criada após a aprovação da Lei do Fundo Municipal de Meio Ambiente pela Câmara Municipal de Vereadores de Piedade.

O conselheiro Ítalo questionou o esgoto a céu aberto na Vila Maria, os demais conselheiros reforçaram a importância de um representante da Secretaria de Obras nas próximas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Vinculado à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Criado pela Lei Municipal nº 3.826 de 01 de outubro de 2007

Alterado pela Lei Municipal nº 4.097 de 30 de março de 2010

Avenida Coração de Jesus, nº 298 – Vila Olinda – Piedade SP – CEP: 18.170-000

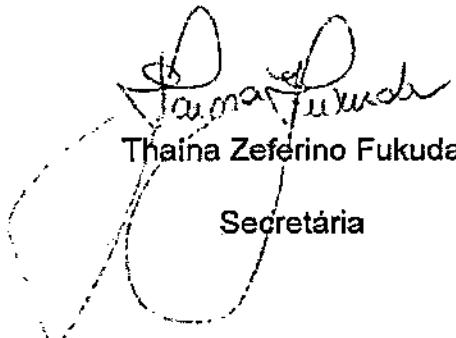
Fone: (15) 3344-2205

---

reuniões.

Por fim, foi estabelecido que o próximo encontro ocorrerá no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezenove às dezessete horas e trinta minutos, com local a ser definido posteriormente.

Nada mais a ser tratado, encerrou-se a reunião, registrada em ata, lavrada e secretariada por mim, Thaina Zeferino Fukuda, secretária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Piedade.



Thaina Zeferino Fukuda

Secretária



Daniel Ambaltas de Pontes

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Vinculado à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Criado pela Lei Municipal nº 3.826 de 01 de outubro de 2007

Alterado pela Lei Municipal nº 4.097 de 30 de março de 2010

Avenida Coração de Jesus, nº 298 – Vila Olinda – Piedade SP – CEP: 18.170-000

Fone: (15) 3344-2205

**01/2019 — 1ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) -**  
**Biênio 2019/2020**

**Lista de Presença 29 de janeiro de 2019**

	Nome	Representação	Assinatura
1	Flávia A. Góes	Presidente	
2	Fábio SP representante	CMMA	
3	Pedro Cíntio C. de Souza	CMMA	
4	Eison dos Santos	Dir. Agricultura	
5	Victor Nogueira	CMMA	
6	José Guerino P. Bizarro	GT	
7	<del>Edilson Góes da Cunha</del>		
8	Paulo C. Souza m. Canguru	Coord. Meio Ambiente	
9	Graziela Lourenço Belchior	Coord. Meio Ambiente	
10	Thiago o Corb Mardis Oliveira	Ass. Eng. Pecuária	
11	José Izidro Ribeiro dos Reis Júnior	Assessor Meio Ambiente	
12	Ricardo Ribeiro Alves da Silva	ETEC Piedade	
13	Thiago Limpert SP (Limpert)	(15) 419462-6011	
14	Giovanni de Oliveira		
15	Thaíma Zefirino Fukuda	Meio Ambiente	
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			



**Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**  
**De 13 de novembro de 2018**  
**372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger as paisagens notáveis*”, “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, bem como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

**DELIBERA:**

**Artigo 1º** – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.



**Artigo 2º** – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

**Artigo 3º** – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

**§ 1º** – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

**§ 2º** – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

**§ 3º** - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

- a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconómico);
- b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
- c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

**Artigo 4º** – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

**§ 2º** – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.



**Artigo 5º** - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

**§ 1º** – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

**§ 2º** - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

**Artigo 6º** – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

**§ 1º** – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

**§ 2º** - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados); e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

**Artigo 7º** – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

**Artigo 8º** – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

**Parágrafo único** – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

**Artigo 9º** – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

**Artigo 10º** - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**Artigo 11** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

**Eduardo Trani**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

AG





**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM  
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

**I – NÃO INDUSTRIALIS**

**1. Obras de transporte**

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

**2. Obras hidráulicas de saneamento:**

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

**3. Complexos turísticos e de lazer:**

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

**4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;**

**5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;**

**6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;**

**7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;**

**8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;**

**9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências**



ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

## **II – INDUSTRIAS**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; ;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00; 23.
- Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -- CONSEMA**

trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;

33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;

34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;

35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;

36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;

37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;

38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;

39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;

40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;

41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00;

42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;

43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;

44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;

45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;

46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;

47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;

48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00; 49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;

50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;

51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;

52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;

53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;

54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;

55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;

56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;

57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;

58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;

59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;

60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;

61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;

62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01; 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;

64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

- especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias – Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00; 138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00; 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04; 152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06; 154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários – Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários – Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00; 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.



## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

### **I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a" e "1c";
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1b" com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a" a "2e";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3a";
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5";
6. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;
7. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3 a", com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;



6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup>;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

### **III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 200.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m<sup>3</sup>, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m<sup>2</sup>;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

**IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB**

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



**ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES  
ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
  - a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
  - b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
  - c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
  - a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
  - b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
  - c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
  - a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
  - b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -- CONSEMA**

Esses mesmos Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.

5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais.

6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.



**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER  
AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida XXXX.”*

**Lei nº 3826 de 1º de Outubro de 2007**

**"Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA  
e dá outras providências"**

**JOSÉ TADEU DE RESENDE**, Prefeito do Município de Piedade, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado, na estrutura do Gabinete do Chefe do Executivo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

**Art. 2º.** Compete ao CMMA:

**I** - formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;

**II** - sugerir a elaboração de leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

**III** - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na área ambiental;

**IV** - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluição, de erosões ou ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

**V** - propor a celebração de convênios, consórcios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

**VI** - opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando à adequação das exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

**VII** - opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das autoridades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**VIII** - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**IX** - promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem à preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

**X** - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, entidades públicas e privadas e empresas;

**XI** - propor ao Executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais, do patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicados à ecologia;

**XII** - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XIII** - açãoar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no município, as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XIV** - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais para as providências cabíveis;

**XV** - opinar sobre a concessão, no Município, de Alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras;

**XVI** - elaborar e modificar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação e homologação do Chefe do Executivo Municipal;

**XVII** - propor e acompanhar a recuperação dos rios, lagos e matas ciliares;

**XVIII** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

**XIX** - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo municipal.

**Art. 3º.** O CMMA é constituído de, no mínimo, 14 (catorze) membros titulares, e de igual número de suplentes, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos e direito a uma única recondução, cuja composição observará a forma abaixo elencada:

**I - representantes do Poder Público municipal:**

- a) um representante, que não seja vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- b) seis servidores públicos municipais, do Poder Executivo, indicados respectivamente:
  - pela Diretoria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos;
  - pela Diretoria da Educação;
  - pela Diretoria da Saúde;
  - pela Diretoria da Agricultura e Meio Ambiente;
  - pelo Departamento de Turismo;
  - pelo Departamento Jurídico

## **II - representantes de entidades privadas:**

**a) sete municípios que deverão ser indicados pelas áreas abaixo elencadas:**

- industrial;
- agrícola;
- comercial;
- sindical, com atuação no município;
- entidades de classes;
- associações de amigos e moradores de bairros;
- organizações não governamentais sediadas no município, ligadas ao Meio Ambiente.

**§ 1º** - Os membros do CMMA serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo municipal, para um mandato de 2(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 2º** - Cada membro titular será substituído, em seus impedimentos, pelo suplente indicado pela sua respectiva unidade administrativa municipal ou entidade privada, conforme o caso.

**Art. 4º.** O CMMA terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos, em escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros titulares, na primeira sessão ordinária a ser realizada em três dias úteis após a publicação do decreto de nomeação de seus membros.

**Art. 5º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de eleição de seus dirigentes, o CMMA deverá elaborar o seu Regimento Interno submetendo-o, após a sua aprovação interna pelos seus membros, à homologação do Prefeito Municipal, que será oficializada mediante o competente decreto.

**Art. 6º.** O exercício das funções dos membros do CMMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao município.

**Art. 7º.** Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer com a prévia audiência e expressa concordância do CMMA.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.559, de 9 de agosto de 1985, e 2.414, de 7 de junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 1º de outubro de 2007

**JOSÉ TADEU DE RESENDE**  
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro

CEP: 18.170-000 – Caixa Postal: 243 – PIEDADE – SP

Fone/Fax : (15) 3244-8400

**Lei nº 4097 de 30 de março de 2010**

**"Altera dispositivos da Lei nº. 3826 de 01 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente"**

**Geremias Ribeiro Pinto**, Prefeito do Município de Piedade – SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei nº. 3826 de 01 de outubro de 2007:

"Parágrafo primeiro. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o apoio dos serviços administrativos da Administração Municipal para subsidiar o desempenho de suas competências.

Parágrafo segundo. O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização com as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informações e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Propostas de reparação de danos ambientais, independentemente de outras sanções civis e penais."

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os seguintes incisos ao art. 2º da Lei nº. 3826 de 01 de outubro de 2007:

"XX - Avaliar as políticas públicas municipais com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente;

XXI - Opinar sobre a prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental;

XXII - Solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios, cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

XXIII - Criar ou extinguir Grupos de Trabalho, para tratar de temas específicos, mediante proposta do plenário do Conselho ou do responsável pela pasta de Meio Ambiente da Administração Municipal, ficando a regulação do funcionamento de tais grupos a cargo do regimento interno do Conselho;"

**Art. 3º** - Ficam alterados os seguintes incisos ao art. 2º da Lei nº. 3826 de 01 de outubro de 2007, passando a vigorar com as redações a seguir:

*"V – propor a celebração de convênios, consórcios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental e à conservação/preservação dos recursos naturais;*

*XI – propor ao Executivo municipal a instituição de unidades de conservação e áreas de preservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais, do patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicados à ecologia."*

**Art. 4º** - O artigo 3º da Lei nº. 3826 de 01 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - O CMMA é constituído de, no mínimo, 10 (dez) membros titulares, e de igual número de suplentes, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos e direito a uma única recondução, cuja composição observará a forma abaixo descrita:*

*I – representantes do Poder Público, sendo:*

*a) quatro representantes do Poder Público municipal, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre os servidores ligados às áreas de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Saúde;*

*b) um representante do órgão ou entidade executora do serviço de saneamento no Município.*

*II – cinco representantes da sociedade civil, não ligados a órgãos ou entidades governamentais, eleitos em evento ambiental convocado para tratar de questões ambientais do município e para eleger os membros do conselho.*

*§ 1º - (...)*

*§ 2º - Cada membro titular será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente."*

**Art. 5º** - O caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º - O CMMA terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por aclamação ou em escrutínio aberto, por maioria simples dos votos dos seus membros*

**Parágrafo quarto:** Em caso de discordância da comissão ou de nova defesa por parte do proprietário, o Conselho Municipal de Meio Ambiente dará seu parecer fundamentado quanto à ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo primeiro.

**Art. 3º** O descumprimento doloso das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

**I** — multa de 0,5 a 10 (meio a dez) salários mínimos, observando e levando em consideração a proporcionalidade da área queimada do terreno e as seguintes circunstâncias:

- a) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em épocas de outono e inverno, sendo a multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;
- b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, a proximidade a matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas preservação, escolas, hospitais, depósitos e postos de materiais combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-las, sendo a multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;
- c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, bem como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, sendo a multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;
- d) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e outros derivados de petróleo, sendo a multa agravada em 2 (dois) salários mínimos.

**§ 1.º** As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

**§ 2.º** A atualização dos valores das multas previstas neste artigo obedecerá ao disposto no IPCA-E.

**§ 3.º** O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.

**§ 4.º** Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão, preferencialmente, destinados e aplicados nos programas de proteção e recuperação ambiental da Prefeitura Municipal de Piedade.

**Art. 4º** A cada reincidência, a nova infração será punida com o dobro da última penalidade aplicada, progressivamente.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração aos termos desta lei, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, com a finalidade de desenvolver campanhas educativas de esclarecimento à população acerca dos perigos e dos danos causados pelas queimadas.

**Art. 6º** Cabe à Prefeitura Municipal, através das pastas de Obras e Serviços Públicos, Saúde - Vigilância Sanitária -, Meio Ambiente e Guarda Municipal a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo, nos termos desta lei.

**Art. 7º** A lavratura do auto de infração e a consequente imposição de multa será de competência do Diretor de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 25 de maio de 2011

**Geremias Ribeiro Pinto**  
**Prefeito Municipal**

**Autor do Projeto: Prefeito Municipal**